

Pág. 1

#### PARECER PRÉVIO № 038/2015 — TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 2060/2011 6 volumes.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro.
- **4- Exercício:** 2010.
- **5- Responsável:** Sra. Eliete da Cunha Beleza, Prefeita e Ordenadora de Despesas.
- **6- Unidade Técnica:** Informação nº 46/2014 DICAMI (fls.999/1000) e Informação 0001/2015-DICOP (fls. 1023).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer 437/2015-MP/RMAM, fls. 1026 a 1031 Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.
- 8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro. Exercício de 2010.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas Anuais.

## 9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em divergência com o entendimento do Ilustre Ministério Público de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação com Ressalva das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Eliete da Cunha Beleza na condição de Chefe do Poder Executivo, à época, com fulcro no art. 127, § 2º, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, I, e 29, ambos da Lei 2.423/96; art. 3º, II, da Resolução 09/1997.

- 10- Ata: 27ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 22 de julho de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiros Convocados Mário José de Moraes Costa Filho e Alípio Reis Firmo Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.



PARECER PRÉVIO № 038/2015 — TCE – TRIBUNAL PLENO

Pág. 2

## JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

## YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

JULIO CABRAL

Conselheiro

### **RAIMUNDO JOSÉ MICHILES**

Conselheiro

## ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

### MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro Convocado

### **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

Conselheiro Convocado

### ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

#### ACÓRDÃO № 038/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 038/2015)

- 1- Processo TCE nº 2060/2011 6 volumes.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro.
- 5- Responsável: Sra. Eliete da Cunha Beleza, Prefeita e Ordenadora de Despesas.
- 6- Unidade Técnica: Informação nº 46/2014 DICAMI (fls.999/1000) e Informação 0001/2015-DICOP (fls. 1023).
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer 437/2015-MP/RMAM, fls. 1026 a 1031 - Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de
- 8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro. Exercício de 2010.

Regular ressalvas. Multas. com Recomendação à origem.

#### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, à unanimidade, em divergência com o entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de:

- 9.1 Julgar Regular com Ressalva a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Eliete da Cunha Beleza na condição de Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do art. 1º, II e 22, II, b, da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM;
- 9.2 Aplicar multa a senhora Eliete da Cunha Beleza, no valor de R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), nos termos do art. 308, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE, pela inobservância de prazo no envio dos 6 bimestres de Relatório Resumo de Execução Orçamentária –RREO;
- 9.3 Aplicar multa a senhora Eliete da Cunha Beleza, no valor de R\$ 10.960,30 (dez mil, novecentos e sessenta reais e trinta centavos), nos termos do art. 308, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE, pela inobservância de prazo no envio da movimentação contábil de janeiro a março, maio, julho a dezembro do exercício de 2010, foram encaminhados por meio do sistema ACP;
- 9.4 Aplicar multa a senhora Eliete da Cunha Beleza, no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do art. 308, inciso I, "a", da Resolução n. 04/2002-TCE, por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligéncia do Tribunal;
- 9.5 Aplicar multa ao senhora Eliete da Cunha Beleza, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 53, parágrafo único da lei 2423/96, em razão



Pág. 2

# ACÓRDÃO № 038/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 038/2015)

das impropriedades na parte documental das obras, especificamente da ausência dos Atestados de Responsabilidade Técnica das obras e serviços apontadas no Relatório da DICOP.

- 9.6 Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- **9.7 Recomendar à origem** a estrita observância das normas constitucionais e legais aplicáveis, notadamente as contidas na Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 101/2000 (LRF), Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte.
- **10- Ata:** 27ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 22 de julho de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiros Convocados Mário José de Moraes Costa Filho e Alípio Reis Firmo Filho.
- **13-** Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS Conselheira-Relatora

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA Procurador-Geral